

## DECRETO Nº 22.940, DE 14 DE JULHO DE 1933

**Esclarece e completa as instruções aprovadas pelo decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933.**

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, atendendo á conveniencia de esclarecer e completar as instruções a que se refere o decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933, expedidas para a execução do de nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o numero e estabelece o modo da escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Nacional Constituinte, resolve:

Art. 1º Na eleição dos representantes profissionais na Assembléa Nacional Constituinte, de que trata o decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, os delegados-eleitores serão admitidos a votar á medida que forem chamados pela lista oficial, organizada pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, devendo cada um deles assinar o livro de presença, antes de depositar a sua cedula na urna, bem como apresentar o respectivo titulo.

Art. 2º A cedula, devidamente fechada pelo eleitor em envelopro que lhe será entregue pela Mesa, poderá ser impressa, datilografada ou mimeografada, devendo conter, na primeira eleição dos dezoito representantes dos empregados, vinte e sete nomes; na segunda dos dezessete representantes dos empregadores, vinte e seis nomes; na terceira, dos três representantes das associações de profissionais liberais, cinco nomes; e, finalmente, na quarta, quando devem ser eleitos os dois representantes das associações dos funcionarios publicos, cada cedula conterà três nomes.

§ 1º Cada delegado-eleitor determinará, na cedula com que tiver de expressar o seu voto, os nomes escolhidos para representantes profissionais e, em seguimento, os dos suplentes.

§ 2º Na falta desta indicação consideram-se votados para representantes profissionais os primeiros nomes inscritos na cedula até se completar o numero dos representantes que devam ser eleitos, considerando-se os que se seguirem indicados para suplentes.

§ 3º As cedulas que não contiverem o numero de nomes prescrito por este artigo serão, apesar disso, apuradas, para se contarem os votos aos nomes inscritos, conforme as indicações nelas expressas.

Art. 3º Terminada a votação, serão contadas as cedulas, procedendo-se imediatamente á apuração pelos secretarios da Mesa e seus auxiliares, á medida que se forem lendo as mesmas cedulas, as quais, verificadas pelo presidente, serão emaçadas para qualquer verificação ou conferencia posterior sendo o resultado final proclamado pelo mesmo presidente.

Art. 4º Serão considerados eleitos representantes os que, de acôrdo com esta indicação, obtiverem maioria absoluta dos sufrágios, ou seja metade e mais um da totalidade dos votos válidos manifestados, considerando-se suplentes os candidatos para isso indicados e que tiverem obtido igualmente maioria absoluta de votos.

§ 1º Si todos, algum ou alguns votados para representante ou para suplente não obtiverem maioria absoluta, realizar-se-á segundo escrutínio, pelo mesmo método, no qual só poderão ser sufragados os nomes mais votados dentro do total que corresponda ao duplo dos logares a preencher, tanto de representantes como de suplentes, separadamente.

§ 2º Neste escrutínio serão considerados eleitos os que obtiverem maioria relativa de votos. No caso de empate o presidente procederá ao sorteio, no qual serão contemplados os candidatos que tiverem obtido igual votação, inscrevendo-se o nome de cada um deles em cédulas diversas para serem retiradas da urna por um dos delegados-eleitores que não fizerem parte da Mesa.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1933, 112ª da Independencia e 45ª da Republica. – *GETULIO VARGAS – Joaquim Pedro Salgado Filho – Francisco Antunes Maciel.*